

Acórdão: 14.790/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100674-26  
Impugnante: Eletrolar Transportes Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Márcio Trindade Santos  
PTA/AI: 01.000135851-32  
Inscrição Estadual: 480.709673-0073  
Origem: AF/II Patos de Minas  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – CTCRC – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatou-se que a Autuada deixou de destacar o ICMS devido em CTCRC relativos ao transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, contrariando o disposto no art. 30 do RICMS/96, o qual determina o destaque do imposto quando o transportador utilizar créditos fiscais, relacionados com a prestação de serviço de transporte das mercadorias sujeitas a ST. Razões da Impugnante não acatadas. Exigências mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE - Acusação fiscal de falta de escrituração do LRCPE.** Crédito tributário reformulado em razão da adequação da base de cálculo da multa isolada ao valor do somatório dos documentos não escriturados. Acionado o permissivo legal previsto no § 3º, do art. 53, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada remanescente a 1% (um por cento) do seu valor.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro/98 a dezembro/99, em virtude de falta de destaque do ICMS em CTCRC's relativos a prestações de serviço de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, tendo em vista que o sujeito passivo aproveitava, à época, regularmente os créditos de ICMS inerentes às prestações de serviço.

2 – Falta de escrituração no Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, de documentos fiscais relativos aos exercícios de 1998 e 1999.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado em 30/03/2000 – AI n.º 01.000135851-32 exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 209/231.

O Fisco se manifesta às fls. 256/265, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 275, que resultam na manifestação de fls. 277 a 279, na juntada de documentos de fls. 280 a 476, bem como na reformulação do crédito tributário (em razão da adequação da base de cálculo da multa isolada ao valor do somatório dos documentos não escriturados, relacionados às fls. 313/456).

Concedido vistas à Autuada, esta se manifesta às fls. 460/462.

O Fisco novamente manifesta às fls. 464/466.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.468/481, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário, DCMM de fls. 457.

---

### **DECISÃO**

A Impugnante inicialmente clama pela exclusão das exigências relativas ao período de 01/01/98 a 31/08/98 pois já teriam sido objeto do AI n.º 01.000122675.10, anexando cópia do mesmo às fls. 237/240.

No entanto as irregularidades apontadas naquele PTA são as seguintes:

- 1) falta de destaque do ICMS em CTRC relativos a prestações de serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ST, tendo em vista que o sujeito passivo aproveita regularmente os créditos de ICMS inerentes às prestações de serviço
- 2) saída de mercadorias (**botijões de gás – P-13.**) com valor abaixo do custo, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQDF)
- 3) saída de mercadorias (**botijões de gás – P-13.**) desacobertas de documento fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQDF)

Já o presente Auto de Infração exige, em relação ao período mencionado pela Impugnante – 01/01/98 a 31/08/98 – , apenas a multa isolada prevista no artigo 55 inciso I da Lei 6763/75, por falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e Estoque, exigência esta que não consta do AI anterior, sendo que as exigências de ICMS e MR decorrentes da falta de pagamento do imposto em virtude da falta de destaque do ICMS em CTRC relativos a prestações de serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ST, tendo em vista o aproveitamento regular dos créditos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS inerentes às prestações de serviço, estão presentes apenas de 01.09.98 em diante, conforme VFA de fls. 07/08 e relação de CTCRC às fls. 09/12 dos autos.

Desta forma, não prosperam as alegações da Autuada, de exigências idênticas em PTAs diversos.

### **Irregularidade 1 do AI**

O sistema de apuração do ICMS utilizado pela Impugnante é o débito/crédito sendo que ao invés de optar pelo crédito presumido ela aproveita regularmente os créditos decorrentes das entradas inerentes às prestações de serviço de transporte internas (intermunicipais), créditos estes que utiliza para abater débitos relativos a venda de botijões, uma vez que ao emitir os conhecimentos de transporte das prestações de serviço internas, em que a distribuidora figura como tomadora do serviço, deixa de destacar o ICMS devido pelas prestações, em afronta ao disposto no artigo 30 do RICMS/96.

Uma vez que a Autuada aproveita normalmente os créditos de insumos relacionados às prestações de serviço de transporte, conforme inclusive já ficou demonstrado antes, no PTA 01.000122675.10, estão corretas as exigências fiscais de ICMS e MR relacionadas com tal infração, sendo inócuas as alegações apresentadas, fundamentadas na responsabilidade pela substituição tributária atribuída à refinaria pelo artigo 192 e na base de cálculo determinada pelo artigo 193 do RICMS/96.

### **Irregularidade 2 do AI**

O artigo 55-I da Lei 6763/75 dispõe sobre a aplicação de penalidade isolada *por falta de registro de documentos próprios nos livros de escrita fiscal*.

Por sua vez, o artigo 160 do RICMS/96 estabelece quanto aos livros fiscais que o contribuinte deve manter em cada estabelecimento, atendendo as regras de escrituração contidas no Anexo V, relacionando cada um deles nos incisos I a X, estando os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e do Estoque listados respectivamente nos incisos de I a III, o que afasta a alegação da Impugnante de que não há previsão legal para a aplicação da multa ou a de que o fato dos valores constarem dos livros de entrada e saída afastaria a possibilidade de sua aplicação.

Todos são livros fiscais previstos na legislação, portanto todos se incluem na norma legal citada, artigo 55 inciso I da Lei 6763/75, que faz referência expressa a *livros da escrita fiscal*.

A escrituração é devida a cada operação, conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 175, incluindo os documentos fiscais e os documentos de uso interno do estabelecimento correspondentes à entrada, saída, à produção e ao estoque de mercadorias, o que afasta a alegação de que a penalidade não pode ser aplicada sobre as entradas e sobre as saídas; todos os documentos relacionados com entrada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída, produção e estoque do estabelecimento devem ser computados na base de cálculo, em conformidade com os mandamentos legais que regem a matéria.

Tampouco surte efeitos a alegação de que os botijões vazios para revenda não sofrem qualquer processo de industrialização, uma vez que a obrigatoriedade de escrituração do LRCPE atribuída à Autuada se fundamenta na sua condição de atacadista e não de indústria – 0 § 3º do artigo 160 determina que o livro *Registro de Controle da Produção e Estoque será utilizado pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e pelo atacadista*.

Quanto aos argumentos de que na base de cálculo da multa isolada o Fisco incluiu valores relacionados a outras operações que não as de revenda de botijões, observa-se que em função de diligência solicitada pela Auditoria Fiscal às fls. 275, o Fisco acostou aos autos a relação de todos os documentos computados, de acordo com o CFOP – fls. 313/456, sendo que a Impugnante, ao se manifestar às fls. 460/462, omitiu qualquer consideração a respeito, demonstrando que não há discrepância entre a relação acostada pelo Fisco e os lançamentos levados a efeito em sua escrita fiscal.

Nesta ocasião o Fisco reformulou o crédito tributário, adequando a base de cálculo da multa isolada ao valor apurado através da relação de notas fiscais acostada aos autos, tendo sido reaberto o prazo de dez dias para pagamento ou parcelamento, conforme documentos de fls. 458/459.

Outra alegação da Autuada é a de que *não é e nem era, em 1998 e 1999, atacadista*.

Seus argumentos neste sentido são contraditórios e evasivos. Ao mesmo tempo que em determinadas ocasiões afirma que os botijões fazem parte do imobilizado da empresa, às fls. 461, ao comentar a alegação do Fisco de que em caso disto representar a verdade – ou seja, se eles fossem mesmo adquiridos para imobilização – seria imperioso que houvesse o recolhimento do diferencial de alíquotas, diz textualmente que *é equivocada a afirmação de exigência de diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais, com rotineira e subseqüente destinação à comercialização ou industrialização...*

Mas a verdade é que a Impugnante limita-se a alegar, enquanto que a farta documentação acostada aos autos pelo Fisco demonstra cabalmente que as operações praticadas pela Autuada são operações de venda no atacado de botijões de gás.

Os documentos de fls. 266/269 demonstra que somente após a ação fiscal a Impugnante providenciou alteração em seu contrato social incluindo em seu objetivo comercial o de comércio atacadista, bem como a sua alteração cadastral perante a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Durante o período fiscalizado, seu contrato social estabelecia como objetivo *transportes de cargas e mudanças e comércio varejista e representação de gás GLP, vasilhames, peças para instalações industriais e prestação de serviço em canalização*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*do gás GLP domésticos, comerciais e industriais* (fls. 244), estando inscrita na SEF sob o CAE 47 1 2 11 5 – *Transporte Rodoviário de Carga em Geral*.

A Legislação de regência determina que a inscrição do contribuinte em um determinado CAE será feita de acordo com a principal atividade econômica do estabelecimento, considerando-se como tal aquela que for a mais representativa – artigo 101 do RICMS/96.

A Autuada estava inscrita no CAE referente a Transporte de Carga em Geral, atividade esta exercida a par de outras atividades por ela desenvolvidas; embora em seu contrato social, à época, não houvesse menção ao comércio atacadista, a documentação acostada aos autos pelo Fisco, principalmente aquela de fls. 280 a 312 atesta a condição de atacadista de fato da autuada.

Os documentos de fls. 280/311 – demonstra a preponderância da atividade de atacadista da autuada; examinando as notas fiscais pode-se constatar que são relativas a comercialização de grandes quantidades de botijões P-13, cujo destino são contribuintes regularmente cadastrados na atividade de comércio varejista, inclusive grandes redes de hipermercado.

As relações de fls. 307/310, por sua vez, elaborada pelo Fisco quando da autuação procedida através do AI 01.000122675.10, demonstram inequivocamente que a Autuada promove habitualmente operações caracterizadas como sendo de atacado em percentual muito superior aos vinte por cento a que o inciso II do artigo 14 do RIPI se reporta.

Restando plenamente caracterizada a condição de atacadista de fato da Impugnante no período fiscalizado, depreende-se que estava obrigada à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, por força do mandamento contido no § 3º do artigo 160 do RICMS/96.

A Impugnante pede, ainda, que a multa aplicada seja reduzida a 2% do seu valor, no entanto este é exatamente o percentual que o fisco aplicou sobre a base de cálculo apurada, conforme demonstrado às fls. 274.

A Resolução nº 2.816, de 23 de setembro de 1996, dá embasamento à aplicação de juros de mora calculados pela taxa **SELIC**, incidentes sobre o presente crédito tributário.

Não há previsão legal na legislação tributária mineira para correção monetária de saldo credor.

As demais alegações da Autuada se referem a exigências constantes de outro Auto de Infração, vez que se reportam a Levantamento Quantitativo, saídas desacobertadas e saídas abaixo do custo, que não são objeto desta autuação.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme demonstrado pelo DCMM de fls. 457, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acionado o permissivo legal, previsto no § 3º, do art. 53, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada remanescente, à 1% ( um por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia ( revisor) e João Inácio Magalhães Filho. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Drª Nilber Andrade.

**Sala das Sessões, 28/06/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

ES

CC/CMG